

**AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - QUITAÇÃO - VALOR PARCIAL - COMPLEMENTAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO - LEI 6.194/74 - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - BENEFICIÁRIO - LEGITIMIDADE ATIVA**

**Ementa:** Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Quitação. Fixação da indenização. Prevalência da lei em face do ato administrativo. Quantificação da indenização em salários mínimos. Validade. Correção monetária. Não-incidência.

- Havendo pertinência subjetiva das partes para a causa, sob um prisma abstrato, verifica-se a legitimidade para figurarem na relação processual, como ocorre no caso de os beneficiários da indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) ajuizarem ação de cobrança visando ao recebimento do complemento de tal indenização em face da seguradora, à qual, segundo alegam, é devida tal parcela.

- A quitação dada por beneficiário do seguro obrigatório DPVAT não obsta a que ele ingresse em juízo para postular a diferença do pagamento da indenização, porquanto tal quitação diz respeito apenas ao valor expressamente consignado no respectivo recibo.

- A competência conferida ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP limita-se, nos termos do art. 12 da Lei 6.194/74, à expedição de “normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei”, razão pela qual não há que se falar em derrogação da norma legal que estabelece o valor da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) por mero ato administrativo.

- A estipulação do salário mínimo para a fixação da indenização não afronta o ordenamento jurídico brasileiro, porquanto o que se veda é sua utilização como fator de reajuste, e não como base de quantificação do pagamento de indenização legal, que é o caso concernente ao seguro obrigatório (DPVAT).

- A teor do art. 5º, § 1º, da Lei 8.441/92, o valor do salário para a base de cálculo da indenização é aquele vigente à época do pagamento.

- Não há que se falar em incidência de correção monetária na hipótese de a indenização securitária haver sido fixada em salários mínimos, visto que tal fixação já assegura, por si só, a recomposição do valor real da moeda.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.530110-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. ELPÍDIO DONIZETTI

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.0024.04.530110-8/001, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Bemge - Seguradora S.A. e apelados Conceição de Fátima Guimarães Sousa e outros, acorda, em Turma, a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL

PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidiu o julgamento o Desembargador Francisco Kupidowski (Vogal), e dele participaram os Desembargadores Elpídio Donizetti (Relator) e Fábio Maia Viani (Revisor).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2005.  
- *Elpídio Donizetti* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Elpídio Donizetti* - Trata-se de apelação interposta à sentença (f. 93/96) que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Conceição de Fátima Guimarães Souza e outros em face de Bemge Seguradora S.A., julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a ré ao pagamento do complemento da indenização de seguro obrigatório, no valor equivalente a 22,05 salários mínimos vigentes na data do fato, acrescido de correção monetária, desde a data do evento danoso, e juros moratórios, a partir da citação.

Na sentença, o Juiz rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, ao fundamento de que a ré não anexou aos autos o comprovante do pagamento efetuado; portanto, não há comprovação da quitação dada pelo beneficiário da indenização.

Asseverou que os autores comprovaram o grau de parentesco com a vítima e, devido à morte do beneficiário direto, por serem legítimos herdeiros deste, têm legitimidade para pleitear a cobrança do complemento da indenização de seguro obrigatório.

Por fim, afirmou que o valor da indenização, no caso de seguro DPVAT, é o fixado na Lei 6.194/74, e não o estabelecido por resolução do CNSP, e que o art. 3º da Lei 6.194/74, ao fixar a indenização do seguro obrigatório (DPVAT), utiliza o salário mínimo apenas como fator de quantificação de tal indenização, e não como fator de atualização monetária.

Inconformada, a ré interpôs apelação (f. 98/109), alegando, em suma, que:

a) a indenização do seguro obrigatório, no presente caso, foi paga ao legítimo beneficiário, marido da vítima e pai dos autores, na ocasião da liquidação do sinistro, motivo pelo qual não há que se falar que, diante do óbito do beneficiário direto, o direito indenizatório se transmite aos herdeiros legais;

b) o marido da vítima, pai dos autores, firmou recibo de quitação em que outorgou plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, a que título for, e não requereu a desconstituição da quitação outorgada, portanto, não é possível rediscutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito;

c) o art. 3º da Lei 6.194/74, que prevê a fixação da indenização em salários mínimos, foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, as quais, por sua vez, vedam a utilização do salário mínimo como fator de atualização monetária, vedação que, hoje, encontra previsão também no art. 7º, IV, da Constituição Federal;

d) o valor da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) tem correlação com o valor dos prêmios recolhidos pelas seguradoras, motivo pelo qual, em observância aos cálculos atuariais realizados, não é possível a fixação da indenização em salários mínimos;

e) a indenização foi paga no valor de Cr\$ 317.077,38, valor esse estabelecido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, órgão competente para disciplinar matéria securitária;

f) deve-se fazer incidir a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, pelo índice de atualização vigente no mês do ajuizamento da ação.

Desse modo, requer o provimento da apelação, para que se reforme a sentença, julgando-se improcedente o pedido formulado pelos autores.

Os autores, por sua vez, apresentaram contra-razões (f. 113/117), aduzindo, em síntese, que:

a) não há que se falar em ilegitimidade ativa, uma vez que comprovaram a condição de herdeiros necessários e, por conseguinte, o direito de pleitearem o recebimento da complementação do valor da indenização de seguro obrigatório;

b) deve ser mantida a indenização fixada em 40 salários mínimos, não havendo que se falar em afronta aos dispositivos legais que vedam a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária;

c) o CNSP não tem competência para modificar o valor da indenização legalmente estabelecido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação.

#### 1 – Da alegação de ilegitimidade ativa.

Na sentença, o Juiz rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, ao fundamento de que os autores comprovaram o grau de parentesco com a vítima e, devido à morte do beneficiário direto, por serem legítimos herdeiros deste, têm legitimidade para pleitear a cobrança do complemento da indenização de seguro obrigatório.

Alega a seguradora ré (apelante) que a indenização do seguro obrigatório, no presente caso, foi paga ao legítimo beneficiário, marido da vítima e pai dos autores, na ocasião da liquidação do sinistro, motivo pelo qual não há que se falar que, diante do óbito do beneficiário direto, o direito indenizatório se transmite aos herdeiros legais.

Os autores (apelados), por sua vez, afirmam que não há que se falar em ilegitimidade ativa na presente ação, uma vez que comprovaram a condição de herdeiros necessários e, por conseguinte, o direito de pleitearem o recebimento da complementação do valor da indenização de seguro obrigatório.

Inicialmente, deve-se destacar que, na verdade, o fundamento utilizado para embasar tal alegação diz respeito mais propriamente à composição da lide do que à mera verificação das condições da ação ou dos pressupostos processuais. Por conseguinte, como questão meritória – referente ao mérito *stricto sensu*, e não apenas ao mérito recursal – deve ser apreciada.

Para se chegar a tal ilação, deve-se ter em mente que, conforme a teoria da asserção,

por mim adotada, a legitimidade *ad causam* diz respeito à verificação da pertinência abstrata das partes para com o direito material controvertido. Assim, se em uma análise preliminar do feito verifica-se que o pedido do autor deve ser dirigido ao réu em razão dos fatos e fundamentos deduzidos na inicial, há a pertinência subjetiva para a relação processual instaurada.

No caso dos autos, verifica-se, por meio da análise da petição inicial (f. 2/5), que os autores (apelados) entendem ser titulares do direito à complementação da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) oponível à seguradora ré (apelante) – causa de pedir – e, por meio de atuação do Estado-juiz, visa à condenação da referida seguradora ao pagamento do complemento da indenização – pedido.

Ora, em uma análise abstrata, verifica-se que a pretensão foi deduzida pelos supostos titulares do direito em face de quem supostamente está a violá-lo, o que denota claramente a pertinência de ambas as partes para a relação processual.

Com relação à alegação de que o direito indenizatório, diante do óbito do beneficiário direto, não se transmite aos herdeiros legais, verifica-se que, pelos documentos anexados à inicial, mais precisamente pela certidão de óbito da vítima do acidente automobilístico (f. 24), os apelados comprovaram o grau de parentesco com aquela; portanto, o fato de o marido da vítima do acidente, pai dos apelados, receber parte da indenização do seguro obrigatório a que tinha direito (f. 26), e, poucos anos mais tarde, vir a falecer, não retira dos apelados o direito de pleitearem, na qualidade de filhos da vítima do acidente e herdeiros do beneficiário direto, o complemento da indenização de seguro obrigatório a que têm direito.

Ademais, deve-se ressaltar que, talvez por desconhecimento, por se tratar de pessoa humilde, aposentado na profissão de sapateiro, o beneficiário direto do seguro, pai dos apelados, não tenha requerido o complemento da indenização a que tinha direito, o que não retira dos filhos (apelados) o direito de fazê-lo.

Saber se, de fato, a seguradora deve pagar o complemento da indenização é outra questão, que se refere ao cerne da lide e, via de consequência, como tal será tratada adiante.

Enfim, ao que me parece, o argumento despendido pela apelante, para pugnar pela extinção do processo sem julgamento do mérito, mais concerne ao mérito do que à verificação das condições da ação ou dos pressupostos processuais, razão pela qual será levado em consideração, oportunamente, quando da análise das questões de direito material.

Por ora, em uma análise abstrata, deve-se rejeitar a mencionada alegação tratada como preliminar.

## 2 – Da quitação outorgada.

Na sentença, o Juiz asseverou que a ré não anexou aos autos o comprovante do pagamento efetuado; portanto, não há comprovação da quitação dada pelo beneficiário da indenização.

Irresignada, a apelante alega que o marido da vítima, pai dos autores, firmou recibo de quitação em que outorgou plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, a que título for, e não requereu a desconstituição da quitação outorgada, portanto, não é possível rediscutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.

No caso sob julgamento, é fato incontroverso que o marido da vítima, pai dos apelados, recebeu parte da indenização (DPVAT) pelo acidente automobilístico que vitimou a sua mulher (f. 26 e 78), motivo pelo qual afirma a apelante que tal quitação englobaria todo e qualquer valor a que os apelados eventualmente teriam direito em decorrência do referido acidente.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a apelante não anexou aos autos o suposto recibo de quitação firmado pelo marido da vítima. Entretanto, ainda que assim o fizesse, não desconstituiria o direito dos apelados de pleitearem o recebimento do complemento da indenização, uma vez que, ao contrário do que alega a

apelante, o recibo de quitação representa o reconhecimento do adimplemento apenas das parcelas expressamente constantes dele, razão pela qual não exclui a possibilidade de se pleitear a parcela que não foi referendada por tal recibo e que se reputa devida. Nesse sentido:

Indenização. Seguro obrigatório DPVAT. Pagamento inferior ao determinado em lei. Recebimento. Quitação. Razão que não impede a parte de pleitear o valor remanescente em juízo. Juros de mora. Honorários advocatícios.

- O termo de quitação do seguro obrigatório exonera o devedor apenas do valor nele declarado, e não de todas as diferenças que forem apuradas como devidas.

- Tendo a companhia de seguros efetuado o pagamento da indenização em valor inferior ao que determina o art. 3º, a, da Lei 6.194/74, pode a parte interessada pleitear em juízo o recebimento do valor remanescente.

- Os juros de mora são devidos a partir da data do ato omissivo da ré em pagar a quantia legalmente devida à autora, pois não existia embasamento legal que autorizasse a apelante a efetuar o pagamento da indenização em valor inferior ao determinado em norma específica (TAMG, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 428.086-6, Rel. Juiz Antônio Sérvulo, j. em 17.03.04).

Por fim, acrescente-se que o direito não se contenta com a satisfação incompleta das obrigações, exigindo que estas sejam totalmente exauridas, no sentido técnico de perfeito adimplemento da obrigação, não se podendo falar, antes disso, em ato jurídico perfeito.

Destarte, deve-se rejeitar tal alegação feita pela apelante e manter a sentença nesse ponto.

## 3 – Do valor da indenização.

Na sentença, o Juiz asseverou que o valor da indenização, no caso de seguro DPVAT, é o fixado na Lei 6.194/74, e não o estabelecido por resolução do CNSP, e que o art. 3º da Lei 6.194/74, ao fixar a indenização do seguro obrigatório (DPVAT), utiliza o salário mínimo apenas como fator de quantificação de tal indenização, e não como fator de atualização monetária.

A apelante, demonstrando irresignação, aduz que o art. 3º da Lei 6.194/74, que prevê a fixação da indenização em salários mínimos, foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, as quais, por sua vez, vedam a utilização do salário mínimo como fator de atualização monetária, vedação que, hoje, encontra previsão também no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Alega, ainda, que o valor da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) tem correlação com o valor dos prêmios recolhidos pelas seguradoras, motivo pelo qual, em observância aos cálculos atuariais realizados, não é possível a fixação da indenização em salários mínimos. Além disso, afirma que a indenização foi paga no valor de Cr\$ 317.077,38, valor esse estabelecido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, órgão competente para disciplinar matéria securitária.

Os apelados, por sua vez, afirmam que deve ser mantida a indenização fixada em 40 salários mínimos, não havendo que se falar em afronta aos dispositivos legais que vedam a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária, e que o CNSP não tem competência para modificar o valor da indenização legalmente estabelecido.

Em primeiro lugar, deve-se destacar que a Lei 6.194/74, ainda em sua redação anterior à Lei 8.441/92, já estabelecia, por meio de seu art. 3º, a, que a indenização decorrente de morte por acidente causado por veículo automotor de via terrestre será devida no valor de 40 salários mínimos, razão pela qual esse valor deve ser reputado, em princípio, válido.

No que tange à competência do CNSP, observa-se que simples resolução de órgão administrativo não tem o poder de revogar as disposições da Lei 6.194/74, a qual estabelece, entre outras disposições, como já mencionado, que o valor total devido a título de indenização corresponde a 40 salários mínimos. Isso porque, em razão do princípio da separação dos poderes consagrado pela Constituição da República, o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se tão-somente à expedição de normas para conferir executoriedade às leis

que regulam o sistema securitário brasileiro, sem, contudo, possuir um requisito intrínseco à atividade legislativa: o caráter de inovação de que se revestem seus atos.

Nesse diapasão, ressalte-se ainda que a competência do CNSP, conforme o art. 12 da Lei 6.194/74, limita-se à expedição de “*normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei*” (grifo lançado). Claro, portanto, que não se pode falar em derrogação do valor da indenização prevista em lei por mero ato administrativo, uma vez que é da própria natureza dos atos administrativos a estrita observância ao princípio da legalidade, não se admitindo inovação por meio de tais atos.

Em síntese, é da própria natureza dos atos administrativos a estrita observância ao princípio da legalidade, não se admitindo inovação por meio de tais atos.

No que tange à utilização do salário mínimo pela Lei 6.194/74, deve-se destacar que tal utilização tem a finalidade de quantificar a indenização devida, e não de fixar qualquer parâmetro de atualização monetária. Por esse motivo, não ocorre afronta aos dispositivos infraconstitucionais que regem a matéria – Leis 6.205/75 e 6.423/77 – ou mesmo à Constituição Federal, uma vez que o que se proíbe é apenas a vinculação do salário mínimo para fins de atualização do valor da moeda.

Embora seja sutil a distinção ressaltada, percebe-se que inexistente incompatibilidade normativa, sobretudo quando se verifica que o escopo da Lei 6.205/75 era evitar que o salário mínimo fosse empregado como fator de reajuste, e não que se tornasse base de quantificação do pagamento de indenização legal.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste

e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido (STJ, 2ª Seção, REsp. 153.209/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 22.08.01, DJ de 02.02.04, p. 265).

Quanto à alegada vedação constitucional, vê-se que suas disposições apenas ratificaram o conteúdo da lei do DPVAT, editada em 1974. Na verdade, em face das características de que se reveste o contrato de seguro obrigatório, não se podem promover, unilateralmente, modificações no instituto justamente em desfavor da parte lesada.

Cabe destacar, ainda, que a quantificação da indenização em salários mínimos não importa em afronta aos cálculos atuariais feitos para se chegar ao valor do prêmio suficiente para suprir o valor global das indenizações pleiteadas. É que, como bem lembrado pelos apelados, os cálculos devem ser feitos com base nos valores legalmente previstos para as indenizações; se porventura, em razão da prática reiterada e abusiva das seguradoras de pagarem valores aquém dos legalmente previstos, os prêmios estão sendo calculados pelos valores inferiores, os beneficiários do seguro não têm nada a ver com isso, pois fazem jus ao recebimento da indenização no valor legalmente previsto.

Por fim, salienta-se que o fato de a indenização estar atrelada ao salário mínimo – e, por conseguinte, ser passível de variação – não é empecilho algum às seguradoras, pois estas, por meio de cálculos atuariais, devem levar em consideração possíveis variações salariais, projeção perfeitamente passível de ser feita. A título de exemplo, vale mencionar que as seguradoras costumam celebrar contratos de cobertura de danos a veículos, nos quais se pactua o recebimento de indenização correspondente ao valor de mercado de veículo, valor que, tal como o salário mínimo, também é suscetível de oscilação.

À guisa de conclusão, também no que tange ao valor do complemento da indenização a ser pago pela apelante, deve-se manter a sentença.

#### 4 – Da correção monetária.

Na sentença, o Juiz condenou a ré ao pagamento do complemento da indenização de seguro obrigatório, no valor equivalente a 22,05 salários mínimos vigentes na data do fato, acrescido de correção monetária, desde a data do evento danoso.

Alega a apelante que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, deve-se fazer incidir pelo índice de atualização vigente no mês do ajuizamento da ação.

Inicialmente, ressalte-se que o art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74 dispõe que a indenização referente ao seguro DPVAT será paga com base no valor do salário mínimo vigente ao tempo da liquidação do sinistro.

Entretanto, a redação obscura do referido artigo deixa uma margem de dúvida a respeito de qual valor do salário mínimo deve ser utilizado para a fixação da indenização: se seria o valor vigente à época da ocorrência do acidente, ou se o valor vigente ao tempo da liquidação (cumprimento) da obrigação da seguradora.

A Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, em seu art. 5º, §1º, dispõe que:

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos.

Assim, o valor do salário mínimo a ser utilizado para fins de pagamento da indenização deve ser aquele vigente à época da liquidação do sinistro, ou seja, do efetivo pagamento. Nesse sentido, é a jurisprudência:

Indenização. Seguro DPVAT. Fixação em salários mínimos. Possibilidade. Quitação dada pela beneficiária. Fato que não lhe retira o direito de exigir complementação de valor pago a menor. Liquidação pelo valor do salário mínimo vigente.

- As Leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram a Lei 6.194/74 quanto ao critério de fixação da

indenização em salários mínimos. Apenas veda a sua utilização como índice de atualização monetária. Pode, pois, a indenização do seguro obrigatório DPVAT ser fixada em salários mínimos.

- A quitação dada pela beneficiária à seguradora de valor pago a menor é parcial e não lhe retira o direito de pleitear a complementação do valor devido.

- A indenização, segundo determina o § 1º da Lei 6.194/74, far-se-á pelo valor do salário mínimo vigente à época do seu pagamento (TAMG, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 332.618-5, Rel. Juiz Antônio Carlos Cruvinel, j. em 03.05.01).

Assevere-se que, ao adotar o valor do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, não há que se falar em incidência de correção monetária, haja vista que o valor do salário mínimo sofre constantes reajustes e reputa-se atualizado.

À guisa de conclusão, o valor do salário a ser utilizado no presente caso, como base de cálculo do valor da indenização, deve ser aquele vigente à época do efetivo pagamento, razão pela qual a sentença deve ser reformada nesse ponto.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação, tão-somente para que o valor do salário mínimo a ser utilizado para fins de pagamento do complemento da indenização seja aquele vigente à época do efetivo pagamento, e, por conseguinte, não haja incidência de correção monetária, mantendo, quanto ao mais, a bem lançada decisão da lavra do ilustre Juiz sentenciante, Dr. Geraldo Senra Delgado.

Custas recursais, pela apelante, conforme dispõe o parágrafo único do art. 21 do CPC, uma vez que decaiu de grande parte da matéria devolvida a este Tribunal.

-:-:-